



Número: **5000500-11.2022.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar, Responsabilidade da Administração, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP (AUTOR)		ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE (ADVOGADO) CLEITON LEAL DIAS JUNIOR registrado(a) civilmente como CLEITON LEAL DIAS JUNIOR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24225 9669	09/02/2022 18:12	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Autos nº 5000500-11.2022.4.03.6104

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da “Consulta Pública” e “Audiência Pública” designada para 10.02.2022.

Narra a inicial que o Porto de Santos foi escolhido pelo Ministério da Infraestrutura para ser um dos portos privatizados e que no dia 21/01/2022 foi publicado Aviso de Audiência Pública autorizando a abertura da “Consulta Pública” para início do processo de desestatização.

Afirma que antes de exaurido o prazo para apresentação das contribuições, subsídios e sugestões, aos 31/01/2022, o Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) designou audiência pública para o dia 10 de fevereiro de 2022, em desacordo com os princípios da transparência, publicidade e no ápice da Pandemia COVID-19.

Segundo o autor, tal procedimento foi iniciado pela União, por meio de seu órgão atuante, a ANTAQ, entretanto, não teria sido formalizado ou publicizado de maneira clara e que tivesse oportunizado acesso aos documentos técnicos que embasaram a proposta apresentada.



Nesse aspecto, aponta o autor a existência de vícios procedimentais na referida consulta pública: (i) os fundamentos técnicos consubstanciados nos supostos estudos jamais foram divulgados, e ao que se sabe não foram franqueados nem mesmo àqueles interessados que formularam requerimento expresso nesse sentido; (ii) não se previu a designação de audiência pública com a comunidade portuária no intuito de possibilitar aos atingidos direta ou indiretamente pela nova modelagem a elaboração de questionamentos necessários à compreensão de como tudo será operacionalizado e dos reflexos que isto irá gerar.

Alega que a motivação para desestatização do Porto de Santos é inválida, na medida em que o interesse da coletividade não está, de fato, sendo garantido.

Transcreve, na inicial, parte do parecer emitido no dia 01/12/2021, pelo Ministério Público de Contas da União, sobre as falhas no certame para a desestatização da CODESA (Porto do Vitória e Barra do Riacho) por ser o primeiro porto a entrar no processo licitatório no modelo proposto pelo Governo Federal.

Ressalta a necessidade do adiamento da “consulta pública”, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade.

A título de antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da “Consulta Pública” e “Audiência Pública” designada para 10.02.2022, em razão da piora no quadro pandêmico de covid- 19, bem como ao argumento de que seu início não teria sido formalizado ou publicizado de maneira clara e que tivesse oportunizado acesso aos documentos técnicos que embasaram a proposta apresentada.

A análise do pleito antecipatório para momento posterior à vinda de informações, a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pela UNIÃO, ante a proximidade da data designada para a audiência pública (10/02/2022).

A União apresentou manifestação e juntou documentos (id 242146274). Preliminarmente, sustentou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a obrigatoriedade de inclusão da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ no polo passivo da demanda.

Na oportunidade, sustentou, em relação ao mérito da ação: a) a inexistência de vícios no processo de desestatização do Porto de Santos; b) a existência de justificativa técnica para o procedimento de desestatização; c) o atendimento aos princípios da transparência e da publicidade; d) inexistência de correlação entre a desestatização da CODESA (tc 029.883/2017-2) e do Porto de Santos; e) descabimento da utilização da pandemia de covid-19 como fundamento para suspensão do processo de desestatização.

Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência apresentado na inicial e, no mérito, pela total improcedência da ação.



É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, pretende a União o ingresso da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Nesse ponto, como incumbe à ANTAQ a condução de todo o procedimento licitatório para efetivação da desestatização, esta deverá ser integrada à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pleito antecipatório.

Em relação ao pleito antecipatório, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, verifico que se encontram ausentes os requisitos legais necessários para o deferimento da medida pleiteada, sobretudo, em relação à verossimilhança das alegações do autor.

Inicialmente, cumpre observar que, no caso concreto, por tudo que consta dos autos até o momento, sem desconsiderar a necessidade de definição da política pública para a proteção dos trabalhadores e do patrimônio público alegados pelo autor na inicial, entendo que a manutenção da audiência pública designada para o dia 10.02.2022 não fere tais direitos.

Ao contrário, a realização da referida audiência pública é oportunidade para o debate plural e participação ativa da comunidade portuária atingida direta ou indiretamente com a mudança.

Quanto à disponibilização de acesso aos documentos técnicos que embasaram a proposta apresentada, conforme manifestação da União, a documentação referente ao processo de desestatização, bem como os estudos sobre a viabilidade técnica, ambiental e econômica, constam no site da ANTAQ para conhecimento público, conforme sítio eletrônico apontado pela União no id 242146274, p. 04).

Também não pode prosperar a alegada ausência de motivação válida para desestatização do Porto de Santos, ao argumento de que o interesse da coletividade não está, de fato, sendo garantido. Entendo que a decisão de desestatização no presente



caso encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo, das agências reguladoras e do Poder Legislativo, ao menos que haja flagrante ilegalidade no procedimento que justifique a intervenção do Poder Judiciário – o que não se verifica, ao menos nessa análise perfunctória, no caso em questão.

Ao que tudo indica, notadamente pelos estudos referidos pela União em sua manifestação (id 242146274), está presente a motivação, em atendimento aos princípios constitucionais, apta a dar início aos procedimentos de desestatização.

Com efeito, conforme já mencionado alhures, é a realização da própria audiência pública que confere a oportunidade para participação social e democrática nesse processo.

De outro lado, embora não se ignore a gravidade da situação geral em que se encontra o país e o mundo em razão da pandemia do Covid-19, reputo, ao menos em princípio, que não restou demonstrada que a realização da audiência pública designada para 10.02.2022 configure infringência a qualquer determinação legal no combate à pandemia ou inobservância das exigências impostas pelas autoridades sanitárias, a quem incumbe fiscalizar o cumprimento das restrições e da adoção dos devidos protocolos de saúde durante a realização do evento.

Inviável, portanto, o provimento antecipatório pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e mantenho a designação da audiência pública para o dia 10 de fevereiro de 2022.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, a fim de que regularize o polo passivo da relação processual, incluindo a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 09 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

